

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO LEILÃO N.º 01/2023

Objeto: CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria nº 10.600, de 24 de fevereiro de 2023, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o Edital, nos termos do disposto no item 1.14 do referido instrumento convocatório. As formulações apresentadas, bem assim as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

Integra a presente ata o Anexo I – Lista de documentos e instruções.

SOLICITAÇÕES RECEBIDAS PELA ANAC

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
17	Contrato	CAPÍTULO II - Seção IV	Considerando que os itens 2.11.1, 2.11.2 e 2.11.3 da Seção IV, Capítulo II, da Minuta de Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante preveem o pagamento de parcela da Contribuição Inicial à Concessionária anterior e de recolhimento do saldo excedente ao Fundo Nacional de Aviação Civil, há, nessa divisão, verba destinada à regularização dos imóveis onde está situado o Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante?	A ANAC esclarece que a regularização de áreas pertencentes ao sítio aeroportuário ou realização de desapropriações necessárias à realização de investimentos não se confundem com a indenização referida nos subitens 2.11.1, 2.11.2 e 2.11.3 da minuta do Contrato de Concessão, tendo em vista serem obrigações independentes. Por oportuno, esclareça-se também que, nos termos definidos no item 3.1.44 da minuta do Contrato de Concessão, caberá à futura Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Desse modo, os processos de desapropriação cuja fase executória já se iniciou antes da assinatura do Contrato de Concessão com a nova Concessionária não são de sua responsabilidade. Acrescenta-se que o PEA (Plano de Exploração Aeroportuária), que compõe o Anexo 2 à minuta do Contrato, formaliza a existência de processos judiciais em curso, ao

				dispor em seu item 4.2.2 que existem áreas no complexo aeroportuário desapropriadas, mas em processo de regularização, e, conforme o item 4.2.3, há também áreas que estão em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
18	Contrato	CAPÍTULO II - Seção I	Considerando que os itens 2.4 e 2.5 da Seção I, Capítulo II, da Minuta de Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, dispõem que eventuais desocupações de áreas localizadas no sítio aeroportuário, em posse ou detenção de terceiros, prévias ou posteriores à celebração do Contrato, serão de integral responsabilidade da Concessionária, a União entregará o Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante à empresa vencedora livre de ônus e com regularização fundiária?	Conforme dispõem os itens 2.3 e 3.2.12 da minuta do Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à assinatura do Contrato, podendo haver áreas a serem desapropriadas e/ou desocupadas, conforme previsto nos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato. Desse modo, os processos de desapropriação cuja fase executória já se iniciou antes da assinatura do Contrato de Concessão com a nova Concessionária não são de sua responsabilidade. Acrescenta-se que o PEA (Plano de Exploração Aeroportuária), que compõe o Anexo 2 à minuta do Contrato, formaliza a existência de processos judiciais em curso, ao dispor em seu item 4.2.2 que existem áreas no complexo aeroportuário desapropriadas, mas em processo de regularização, e, conforme o item 4.2.3, há também áreas que estão em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se que cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de

				Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
19	Edital	CAPÍTULO I - Seção II	O imóvel no qual está situado o Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves está registrado - e assim regularizado - no Cartório de Registro Geral de Imóveis de São Gonçalo do Amarante/RN? Se regularizado, o imóvel no qual está situado o Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves está em nome da União ou da Infraero, em toda a sua extensão, contando inclusive com a desafetação da estrada municipal que o atravessava, além de um terreno do falecido Francisco Barbosa? A construção do Aeroporto Internacional Governador Aluizio Alves, pista e demais instalações aeroportuárias tem as autorizações legais e foram averbadas no Registro Geral de Imóveis?	Todas as informações disponíveis a respeito da situação patrimonial do Aeroporto estão nos respectivos estudos técnicos realizados pela pasta ministerial, além de descritas no Anexo 2 a minuta do Contrato de Concessão, cujo Apêndice F apresenta também a Planta do Sítio Aeroportuário. Assim, nos termos do seu item 4.2, parte da áreas é de propriedade da União, parte do Estado do Rio Grande do Norte (ERN), e parte de terceiros em processo de desapropriação pelo ERN. Por oportuno, registre-se que será dever da futura Concessionária promover eventuais desocupação, remoção de bens e desapropriações cuja fase executória não tenha sido iniciada, nos termos dos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato, corroborados pelo disposto no subitem 5.5.23, o qual estabelece que os custos decorrentes das desocupações e eventuais reassentamentos e realocações consistem em risco a ser exclusivamente suportado pela Concessionária. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se que cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de

				Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
20	Contrato	CAPÍTULO XIII - Seção VI	Considerando que a Constituição Federal determina nas indenizações prévias e justas a indenização em dinheiro, que há 25 anos foram desapropriados os imóveis para construção do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante e que mais de três partes do terreno não foram pagas, é possível ocorrer a relicitação?	A ANAC informa que, nos termos definidos no item 3.1.44 da minuta do Contrato de Concessão, caberá à futura Concessionária "promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada, e indenizar seus proprietários, devendo ainda, quando for o caso, solicitar a publicação dos decretos ao Poder Concedente e a outorga de poderes necessária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 8.987/95". Desse modo, os processos de desapropriação cuja fase executória já se iniciou antes da assinatura do Contrato de Concessão com a nova Concessionária não são de sua responsabilidade. Acrescenta-se que o PEA (Plano de Exploração Aeroportuária), que compõe o Anexo 2 à minuta do Contrato, formaliza a existência de processos judiciais em curso, ao dispor em seu item 4.2.2 que existem áreas no complexo aeroportuário desapropriadas, mas em processo de regularização, e, conforme o item 4.2.3, há também áreas que estão em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte. Adicionalmente, no que diz respeito à prévia e justa indenização, é importante salientar que o desfecho das ações judiciais de desapropriação em trâmite não é condicionante para o processo de relicitação, pois, além de se tratarem de ações judiciais cuja posse de toda a

				área aeroportuária (que será objeto da concessão) já seja da atual Concessionária, tratam-se de imóveis afetados à infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 36, §5º e 38 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
22	Edital	CAPÍTULO I - Seção II	Os terrenos do Aeroporto estão em nome de quem? Da União? Do Estado?	Todas as informações disponíveis a respeito da situação patrimonial do Aeroporto estão nos respectivos estudos técnicos realizados pela pasta ministerial, além de descritas no Anexo 2 a minuta do Contrato de Concessão, cujo Apêndice F apresenta também a Planta do Sítio Aeroportuário. Acrescenta-se que o PEA (Plano de Exploração Aeroportuária), que compõe o Anexo 2 à minuta do Contrato, formaliza a existência de processos judiciais em curso, ao dispor em seu item 4.2.2 que existem áreas no complexo aeroportuário desapropriadas, mas em processo de regularização, e, conforme o item 4.2.3, há também áreas que estão em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte. Por oportuno, registre-se que será dever da futura Concessionária promover eventuais desocupação, remoção de bens, desapropriações cuja fase executória não tenha sido iniciada, nos termos dos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de

				Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
23	Edital	CAPÍTULO I - Seção II	A propriedade dos terrenos que englobam o aeroporto estão em nome de quem?	Todas as informações disponíveis a respeito da situação patrimonial do Aeroporto estão nos respectivos estudos técnicos realizados pela pasta ministerial, além de descritas no Anexo 2 a minuta do Contrato de Concessão, cujo Apêndice F apresenta também a Planta do Sítio Aeroportuário. Acrescenta-se que o PEA (Plano de Exploração Aeroportuária), que compõe o Anexo 2 à minuta do Contrato, formaliza a existência de processos judiciais em curso, ao dispor em seu item 4.2.2 que existem áreas no complexo aeroportuário desapropriadas, mas em processo de regularização, e, conforme o item 4.2.3, há também áreas que estão em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte. Por oportuno, registre-se que será dever da futura Concessionária promover eventuais desocupação, remoção de bens, desapropriações cuja fase executória não tenha sido iniciada, nos termos dos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de

				Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
25	Edital	CAPÍTULO I - Seção II	O imóvel onde se localiza o Aeroporto Internacional Aluizio Alves tem inscrição no Cartório de Registro Geral de onde? São Gonçalo do Amarante ou de Natal? Entendo ser em São Gonçalo. Podemos ter acesso a este documento, como prova de sua regularização?	Todas as informações disponíveis a respeito da situação patrimonial do Aeroporto estão nos respectivos estudos técnicos realizados pela pasta ministerial, além de descritas no Anexo 2 a minuta do Contrato de Concessão, cujo Apêndice F apresenta também a Planta do Sítio Aeroportuário. Acrescenta-se que o PEA (Plano de Exploração Aeroportuária), que compõe o Anexo 2 à minuta do Contrato, formaliza a existência de processos judiciais em curso, ao dispor em seu item 4.2.2 que existem áreas no complexo aeroportuário desapropriadas, mas em processo de regularização, e, conforme o item 4.2.3, há também áreas que estão em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte. Por oportuno, registre-se que será dever da futura Concessionária promover eventuais desocupação, remoção de bens, desapropriações cuja fase executória não tenha sido iniciada, nos termos dos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de

				Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
26	Edital	CAPÍTULO I - Seção II	O Aeroporto de São Gonçalo do Amarante de nome Aluizio Alves foi construído com base na legalidade? Tem Registro e Averbação no Cartório competente?	Todas as informações disponíveis a respeito da situação patrimonial do Aeroporto estão nos respectivos estudos técnicos realizados pela pasta ministerial, além de descritas no Anexo 2 a minuta do Contrato de Concessão, cujo Apêndice F apresenta também a Planta do Sítio Aeroportuário. Registre-se que, tanto a concessão original do Aeroporto ocorrida em 2011 como a relicitação em curso, são objeto de processos hígidos, válidos, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas da União e órgãos de controle interno da União, notadamente à Advocacia Geral da União, de modo que não há qualquer vício de legalidade. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se que cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
27	Edital	CAPÍTULO I - Seção II	Toda a extensão que comporta o Aeroporto Aluizio Alves se localiza em São Gonçalo ou pega parte de Natal e Ceará-Mirim? Pegando parte dos 3 municípios, Natal, São Gonçalo e Ceará-Mirim, foi regularizado em um único Cartório de Registro de Imóveis? Ou cada parte dele em cartórios, nos 3?	Todas as informações disponíveis a respeito da situação patrimonial do Aeroporto estão nos respectivos estudos técnicos realizados pela pasta ministerial, além de descritas no Anexo 2 a minuta do Contrato de Concessão, cujo Apêndice F apresenta também a Planta do Sítio Aeroportuário. Assim, nos termos do seu item 4.2, parte da áreas é de propriedade da União, parte do Estado do Rio Grande do Norte (ERN), e parte de terceiros em processo de desapropriação pelo ERN. Por oportuno, registre-se que será dever da futura Concessionária promover eventuais desocupação, remoção de bens, desapropriações cuja fase executória não tenha sido iniciada, nos termos dos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-

				aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
68	Contrato	CAPÍTULO II - Seção V, Subseção I	A FRAPORT BRASIL S.A. – AEROPORTO DE FORTALEZA, sociedade por ações, com sede no Estado do Ceará, Cidade de Fortaleza, na Avenida Carlos Jereissati, 3000, Bairro Serrinha, CEP 60.741-900, na qualidade de interessada, por seu(s) representante(s) legal(is), apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa à Minuta de Contrato de Concessão. Os esclarecimentos estão em planilha no formato do anexo 02 do Edital de Licitação n. 01/2023, conforme carta SBFZ-ANAC-REG-230309-001.	Anexo encaminhado também via SEI 8352601. Os respectivos pedidos foram inseridos individualmente nas linhas abaixo da presente planilha.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
69	Contrato	CAPÍTULO V- Seção II	A FRAPORT BRASIL S.A. – AEROPORTO DE FORTALEZA, sociedade por ações, com sede no Estado do Ceará, Cidade de Fortaleza, na Avenida Carlos Jereissati, 3000, Bairro Serrinha, CEP 60.741-900, na qualidade de interessada, por seu(s) representante(s) legal(is), apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa à Minuta de Contrato de Concessão.	Anexo encaminhado também via SEI 8354680. O respectivo pedido foi inserido individualmente na presente planilha.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	2.20. Em até 20 dias da Data de Eficácia, a Concessionária receberá da ANAC a lista de bens móveis, disponibilizada pela Concessionária Anterior, constando aqueles a serem revertidos à União, que serão disponibilizados à Concessionária, e aqueles bens não	É necessária uma lista mínima de bens reversíveis para precificar o ativo, entendemos que a lista no data room se trata de uma lista mínima de bens reversíveis e que até 20 dias da data de eficácia, esta lista será atualizada mantendo os bens classificados como reversíveis, podendo ter itens adicionais. Está correto?	O entedimento está incorreto. A ANAC destaca que para fins do item 14.9 e seguintes da minuta de Contrato, o Poder Público se comprometeu com a entrega dos bens listados no Anexo 22 do Edital, sem prejuízo do disposto no item 2.3, de modo que a Concessionária receberá o sítio aeroportuário no estado em que se encontra. Ademais, relembra-se o previsto nos itens abaixo: 2.21. Todos os bens utilizados no sítio aeroportuário deverão ser repassados à Concessionária imediatamente após o final do Estágio 2, observados o disposto no item 2.17. 2.23. A partir da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária Anterior não poderá retirar nenhum bem reversível do sítio aeroportuário sem autorização expressa e por escrito da Concessionária. (...) 5.5. Observado o disposto no item 5.4, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária: (...) 5.5.28. custos decorrentes de eventuais incorreções verificadas na lista de bens disponibilizada conforme item 2.22; e 5.5.29. custos decorrentes de discordâncias relacionadas ao procedimento levado a efeito pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos, conforme disposto na Seção IV do

				Capítulo XIV, inclusive no que se refere ao valor do bem calculado por aquele órgão, e ainda que eventual ausência ou inoperância dos bens acarrete impedimento ou redução do processamento de passageiros, aeronaves ou cargas no aeroporto.
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	5.2.7. alteração na legislação tributária que incida sobre receitas tarifárias ou afete os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda;	Considerando o Parecer nº 358/2022/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU confirmar o entendimento que a Concessionária tem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro relativo à cobrança de IPTU sobre áreas e bens afetos estritamente à infraestrutura, tais como pistas de pouso, torres de comando, terminais de passageiros, parque de combustível, hangares e outros essenciais à operação do aeroporto e à prestação do serviço público.	O entendimento está parcialmente correto. Informa-se que, segundo o item 5.2.7 e 5.2.7.1 da Minuta de Contrato de Concessão, o Poder Concedente somente suportará os custos decorrentes de tributos até então não aplicáveis, embora já existentes, se a cobrança destas obrigações tiver por origem a alteração da legislação tributária, inclusive decorrente de consolidação de entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores. Há de se destacar que conforme a cláusula 5.2.7, a alteração tributária deve incidir sobre as receitas tarifárias ou afetar os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	5.5.22. custos de eventual rescisão dos contratos celebrados que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que estejam em vigor ao final do Estágio 2 da Fase I;	Considerando a Justificativa publicada na Consulta Pública nº 02/2021, a qual se reproduz abaixo: Por ocasião da celebração do termo aditivo que internaliza a Relicitação do contrato de concessão, foi estruturado um regime segundo o qual, em regra, não devem subsistir contratos celebrados com terceiros que excedam ao período da Relicitação, estimado em 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que os ajustes comerciais da atual concessionária não avancem sobre a gestão da futura outorgada. A exceção, por outro lado, estará nas hipóteses de prévia e expressa anuência da ANAC, mediante motivo justificado, quando então a subcontrato ao futuro operador aeroportuário restará estampada no negócio jurídico. Há de se lembrar, em tempo, que este modelo, além de refletir a determinação do Decreto nº 9.957/2019, parece coerente com o espírito da Portaria nº 93, de 20 de julho de 2020, do Ministério da Infraestrutura, que disciplina a celebração, prorrogação, renovação e o aditamento dos contratos de exploração comercial que envolvam a utilização de espaços no complexo aeroportuário nos aeroportos incluídos no Plano Nacional de Desestatização. No citado normativo, a	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Contrato ou do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública.

			manutenção dos contratos comerciais celebrados pela atual Concessionária em caso de extinção antecipada da concessão, está condicionada ao acatamento de uma série de condições e requisitos específicos. Assim, no presente processo, a nova Concessionária somente será obrigada a subrogar os ajustes que tenham sido firmados pelo outorgado anterior em consonância com o Termo Aditivo de Relicitação. No mesmo sentido, foi revisto também o item que tratava, até então, do dever de a nova concessionária comunicar aos cessionários de espaços no complexo aeroportuário acerca da sub-rogação de seus contratos. Agora, o dispositivo em tela mencionará o dever de o novo operador notificar aqueles contratados acerca da intenção ou não de assumir tais negócios jurídicos nos termos em que foram celebrados. Desse modo, entende-se que de acordo com o posicionamento dessa Agência, todos os contratos celebrados com terceiros relativos a cessão de espaços no complexo aeroportuário devem ser rescindidos pela Inframerica para não subsistir obrigações e encargos a futura concessionária, com exceção da cláusula 3.1.7 da minuta do contrato de concessão. Assim, sugerimos adequação da cláusula: 5.5.22. custos de eventual rescisão dos contratos celebrados	
--	--	--	--	--

			que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário, que estejam em vigor após o final do Estágio 2 da Fase I.	
--	--	--	---	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	5.5.25. custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da ANAC e demais órgãos públicos, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.2;	Sugere a adequação nesta cláusula a fim de garantir isonomia e segurança regulatória com os ditames contratuais visto que investimentos não previstos em equipamentos ou obras de infraestrutura decorrentes de novas exigências regulatórias da ANAC ou de outra Autoridade Pública, após a publicação do edital são riscos alocados ao Poder Concedente, conforme cláusula 5.2.2. Assim, sugerimos a adequação da cláusula: 5.5.25. custos incorridos para adequação da infraestrutura e serviços prestados aos normativos da ANAC e demais órgãos públicos que estejam em vigor até a publicação do edital, inclusive aqueles pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.2;	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Contrato ou do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	5.5.29. custos decorrentes de discordâncias relacionadas ao procedimento levado a efeito pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme disposto na Seção V do Capítulo XIV, inclusive no que se refere ao valor do bem calculado	Esclarecer o que se trata a Seção V do Capítulo XIV, uma vez que não consta essa seção na minuta do contrato. Acreditamos que deve ser erro material.	O entendimento está correto. O erro será retificado e o documento passará a mencionar "Seção IV do Capítulo XIV".

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	6.6.1. O Fator X terá valor igual a zero até a conclusão da segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão. 6.6.2. O Fator X a ser calculado na segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão considerará as cinco variações anuais da variável Passageiros Tarifa	Sugerimos a adequação nos termos da decisão da diretoria ANAC referente a 01º RPC da 4ª Rodada, conforme RESOLUÇÃO Nº 699, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, a fim de que os investimentos sejam considerados no cálculo, caso existam, tenham o apoio expresso e formal das empresas aéreas com atuação relevante no respectivo aeroporto.	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	6.7.2. Por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, os IQS, assim como a metodologia de cálculo do Fator Q, poderão ser revistos pela ANAC, após audiência pública, com vistas a criar incentivos para melhoria da qualidade dos serviços prestados, a	Por favor, confirmar o entendimento que a ANAC só poderá rever os IQS e metodologia do Fator Q, após amplo debate com o setor por meio de consulta setorial e em audiência pública. Revisar os IQS e Fator Q durante o processo de RPC, sem amplo debate em audiência pública, configurará alteração unilateral e havendo prejuízos à Concessionária ensejará em direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, sugerimos a adequação da cláusula: 6.7.2. Por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, os IQS, assim como a metodologia de cálculo do Fator Q, poderão ser revistos pela ANAC, após audiência pública, com vistas a criar incentivos para melhoria da qualidade dos serviços prestados, a ser aplicado a cada reajuste até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão, ressalvado à recomposição extraordinária nos casos em que as alterações implicarão em custos extraordinários.	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Contrato ou do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Informa-se que o entendimento está correto no sentido de que, por ocasião das Revisões dos Parâmetros da Concessão, os IQS, assim como a metodologia de cálculo do Fator Q, somente poderão ser revistos pela ANAC após amplo debate com o setor por meio de Audiência Pública. Entretanto, "Revisão Extraordinária" não se confunde com a "Revisão dos Parâmetros da Concessão" (RPC). Enquanto a primeira diz respeito ao procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude da ocorrência de eventos relacionados com riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, a RPC diz respeito à revisão quinquenal com o objetivo de permitir a determinação dos IQS, da metodologia de cálculo do Fator Q, da atualização do Fator X e da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal até a próxima Revisão dos Parâmetros da Concessão.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	6.23.1. Para efeitos do disposto no caput, será considerada alteração relevante o evento que causar impacto superior a 1% (um por cento) da receita bruta anual média da Concessão referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do processo de Revisã	Considerando a Resolução n. 528/ANAC no artigo 4º que estabelece que a "análise e decisão dos eventos que integram o processo de Revisão Extraordinária poderá ser realizada de forma individual ou conjunta de acordo com o objeto, a motivação ou a tipificação de cada evento" é nítido a divergência ao estabelecido na minuta do contrato concessão, segundo o qual estabelece na cláusula 6.23.3 que "Na hipótese de pedido de Revisão Extraordinária que contemple mais de um evento, considera-se o percentual a que se refere o item 6.23.1 para cada evento de forma isolada". Desse modo, nosso entendimento é que a minuta do contrato de concessão não pode estar divergente da normativa que estabelece os procedimentos para a revisão extraordinária, garantindo a segurança regulatória	O entendimento está incorreto. Os itens 6.23.1 e seguintes do Contrato de Concessão não se confundem com o disposto pelo art. 4ª da Resolução ANAC nº 528/2019, uma vez que esse artigo diz respeito somente ao processo de análise dos eventos, podendo a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento ser efetuada de forma conjunta ou separada para os eventos que integram um determinado processo de revisão extraordinária. Por sua vez, o art. 2º, da Resolução, estabelece que a metodologia e os procedimentos de que trata esta Resolução visam compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados como riscos do Poder Concedente no Contrato de Concessão, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou das receitas da Concessionária, nas condições estabelecidas no Contrato.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato	11.2. A Concessionária assumirá todas as obrigações e direitos relacionados aos contratos que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que tenham sido subrogados à Concessionária Anterior durante a Fase I.	Sugerimos a exclusão desta cláusula, pois é contrária as cláusulas 2.19.4 a qual estabelece que a futura concessionária deverá manifestar sua intenção ou não na subrogação e em linha com o posicionamento da ANAC na Justificativa da Consulta Pública n. 02/2021, os contratos firmados pela Atual Concessionária envolvendo utilização de espaços no complexo aeroportuário não devem subsistir as obrigações e encargos à futura Concessionária, com exceção da cláusula 3.1.7.	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Quanto às regras de sub-rogação de contratos, cabe esclarecer a Concessionária irá assumir integralmente os contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme se verifica da leitura do item 3.1.7, caso tenham sido firmados conforme as regras dispostas no termo aditivo nº 7/2020, que incluiu o Anexo 14 – Relicitação ao Contrato de Concessão do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante - CCA nº 001/ANAC/2011.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato Anexo 2	Anexo 2 - PEA 4.2. A exploração aeroportuária objeto da presente concessão recai sobre a área civil do Aeroporto Internacional de Natal - Governador Aluizio Alves (SBSG), São Gonçalo do Amarante/RN, que constitui universalidade, nos termos do art. 38 da L	Há divergência na metragem da área total do complexo aeroportuário em relação ao total da área apontada pelo EVTEA. Favor disponibilizar o memorial descritivo da planta anexa ao PEA.	A ANAC informa que, conforme esclarecido pela SAC nos termos do Ofício nº 54/2023/DOPR-SAC/MPOR-SAC-MPOR (SEI nº 8441739), que também o Memorial Descritivo (SEI nº 8441740), a divergência apontada se deve ao trabalho de campo realizado por aquela Secretaria em Jan/2021 que resultou na realização do levantamento planialtimétrico georreferenciado que conferiu maior precisão e acurácia ao produto final, gerando a planta que foi encaminhada à Anac para instruir o PEA na minuta do contrato de concessão, a qual perfaz uma área total de 14.870.18,16 m², enquanto que os EVTEA's estavam baseados na planta elaborada pela Infraero, conforme Anexo 2 do PEA vigente, cuja área perfaz 15.037.954,56 m². Assim, para todos os fins, devem ser consideradas as informações descritas no PEA que instrui o Edital do Leilão nº 01/2023, destacando-se, outrossim, que os estudos técnicos não são vinculantes, sendo as proponentes responsáveis pela análise direta das condições do aeroporto, dados e informações, nos termos dos itens 1.29 e 1.39 do Edital.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8352601	Contrato Anexo 2	Anexo 2 - PEA 7.1.1 A disponibilização dos recursos e equipamentos ao longo do período da concessão deverá ocorrer conforme exigências regulamentares da ANAC, não sendo passível de reequilíbrio econômico-financeiro.	No caso de haver novos investimentos em equipamentos ou obras de infraestrutura decorrentes de nova exigência da ANAC ou das Autoridades Públicas ensejará em reequilíbrio econômico-financeiro à Concessionária, nos termos da cláusula 5.2.2. Confirma este entendimento? Assim, sugerimos adequação na cláusula: 7.1.1 A disponibilização dos recursos e equipamentos ao longo do período da concessão deverá ocorrer conforme exigências regulamentares da ANAC, não sendo passível de reequilíbrio econômico-financeiro, observado a cláusula 5.2.2.	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Em tempo, informa-se que o disposto pelo item 7.1 diz respeito à disponibilização de recursos físicos que não são remunerados pelas tarifas aeroportuárias, mas, sim, por preços específicos negociados juntamente aos usuários. Portanto, o atendimento às exigências regulamentares da ANAC ao longo do tempo são passíveis de atualização da remuneração, observadas as regras de consulta de que trata o CAPÍTULO XV – DAS CONSULTAS AOS USUÁRIOS do Contrato de Concessão. Dessa forma, não é cabível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354680	Contrato	5.5.26. custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, observado o item 5.2.12;	Os custos para eventual regularização de condicionantes ambientais, supressão ou compensação conhecidos até a assinatura do contrato de concessão, mas que inadimplentes pela Concessionária atual é risco da futura Concessionária. Contudo, inadimplência de eventual custo ambiental decorrente da Infraero ou por outra natureza, conhecido ou não, é risco do Poder Concedente. Está correto este entendimento?	O entendimento está incorreto, uma vez que os riscos da Concessionária, segundo o item 5.5.26, abrange todos os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, ressalvados apenas os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão, conforme disposto no item 5.2.12. Portanto, quaisquer riscos ambientais conhecidos quando da assinatura do Contrato, inclusive eventuais custos ambientais decorrentes das atividades da Infraero são da responsabilidade do futuro Concessionário. Cumpra esclarecer que, para fins do disposto pelo item 5.2.12, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre e sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato e Edital	itens 6.2.2, 6.2.3.7 e 6.2.6 do EditalCAPÍTULO II - Seção II e Seção IV; CAPÍTULO VI - Seção I. Cláusulas 2.8 e 2.11.4 do Contrato	Nos termos da Cláusula 2.8 do Contrato, é condição de sua eficácia que a Contribuição Inicial seja paga à Concessionária Anterior. No entanto, na hipótese de o valor de Contribuição Inicial ofertado pela Concessionária não ser suficiente para fazer jus à indenização de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 13.448/2017, a União pagará a diferença. Neste caso, a Concessionária só pagará a Contribuição Inicial após a União ter efetuado a complementação, conforme Cláusula 2.11.4. A previsão é positiva justamente porque protege a Concessionária do risco de desembolsar o pagamento da Contribuição Inicial, mas não poder dar eficácia ao contrato em decorrência de eventual atraso ou inadimplemento da União no pagamento da parcela complementar. No entanto, essa previsão não é suficiente para proteger a Concessionária. Observe-se, nesse sentido, que o Edital traz uma série de obrigações de desembolso como condição de assinatura. Nos termos do Edital, a Adjudicatária deverá: (i) pagar o valor referente aos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (R\$ 4.389.163,29); (ii) contratar a Garantia de	Inicialmente é preciso esclarecer que o valor destinado à integralização do capital social mínimo constitui-se em patrimônio da futura Concessionária, podendo ser empregado para o auferimento de rendimentos financeiros. De modo similar, o valor do seguro garantia, de R\$ 21.093.859,58, não se refere ao valor a ser despendido pela futura Concessionária, mas, sim ao valor da cobertura do seguro. Ademais, repise-se que, na hipótese de a contribuição inicial ser insuficiente para fazer jus à indenização de que trata o § 3º do artigo 15 da Lei nº 13.448/2017, a Concessionária só pagará a Contribuição Inicial após a União ter efetuado a complementação. Assim, tendo em vista o conjunto de medidas mitigadoras e minimizadoras de riscos e prejuízos financeiros suportados pela Concessionária, bem como o fato de que a suscitada hipótese não se enquadra em qualquer hipótese elencada na matriz de risco, qualquer impacto financeiro decorrente de atraso no cumprimento das condições de eficácia do Contrato a cargo do Poder Concedente não gera direito a reequilíbrio da equação econômico-financeira. Ademais, esclareça-se que as obrigações prévias à assinatura são eventos anteriores ao início efetivo da relação contratual cuja acomodação no tempo deve ser

			Execução (R\$ 21.093.859,58); e (iii) integralizar a totalidade do capital social mínimo da Concessionária (R\$ 118.332.872,27). Assim, ainda que a Concessionária esteja protegida com relação à Contribuição Inicial, já terá cumprido diversas obrigações financeiras, sem garantia acerca de quando será convocada para a assinatura do Contrato e se terá a eficácia do Contrato. Veja-se que, entre outros, a Adjudicatária deverá levantar e imobilizar um valor considerável (integralização do capital social mínimo, no importe de R\$ 118.332.872,27) e realizar os pagamentos obrigatórios. O atraso no cumprimento das condições de eficácia por parte do Poder Concedente poderá ocasionar prejuízos financeiros à Concessionária. Sendo assim, entendemos que a Concessionária fará direito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira qualquer prejuízo financeiro decorrente de atraso no cumprimento das condições de eficácia do Contrato a cargo do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	considerada pela Concessionária na realização de sua proposta econômica.
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato e Edital	itens 6.2.2, 6.2.3.7 e 6.2.6 do EditalCAPÍTULO II - Seção II e Seção IV; CAPÍTULO VI - Seção I. Cláusulas 2.8 e 2.11.4 do Contrato	O Edital traz uma série de obrigações de desembolso como condição de assinatura. Nos termos do Edital, a Adjudicatária deverá: (i) pagar o valor referente aos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (R\$ 4.389.163,29); (ii) contratar a Garantia de Execução (R\$ 21.093.859,58); e (iii) integralizar a totalidade do capital social mínimo da Concessionária (R\$ 118.332.872,27). No entanto, a eficácia do Contrato de Concessão poderá estar condicionada ao pagamento da parcela complementar de indenização devida à antiga concessionária. Isso significa que a Concessionária terá que fazer pagamentos significativos na assinatura do contrato sem, contudo, ter qualquer garantia de que o contrato atingirá sua eficácia no prazo estimado. Diante disso, recomendamos que as obrigações previstas nos itens 6.2.2, 6.2.3.7 e 6.2.6 do Edital sejam enquadradas como condição de eficácia do Contrato, e não de sua assinatura. Assim, a Concessionária estará protegida de maneira mais adequada em relação ao risco de demora na complementação por parte da União.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023 , após amplo processo de audiência pública e que as informações disponibilizadas pelo Poder Público e as presentes nos EVTEAS não são vinculantes, devendo o proponente efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. De toda forma, cumpre esclarecer que a desde a assinatura do Contrato, ambas as partes já estão vinculadas, isto é, o Contrato de Concessão já é ato jurídico existente e válido. Assim, já produz efeitos (ainda que alguns estejam condicionados) não apenas para a futura Concessionária como também para o Poder Concedente, de maneira que serão envidados os devidos esforços para que o intervalo de tempo entre a assinatura do Contrato e a emissão da Ordem de Serviço não se prolongue de forma desproporcional. É certo ainda que, a

				previsão contida na hipótese do subitem 2.11.4.2 já possui o intuito de tornar proporcional o risco compartilhado pelas partes, de modo que a futura Concessionária somente realizará o pagamento da Contribuição Inicial (notadamente o maior valor dentre todas as citadas obrigações de pagamento) após a quitação da diferença remanescente pela União.
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO III - Seção I – Subseção V item 3.1.44	Entendemos que a Concessionária não terá de tomar qualquer providência – inclusive de natureza judicial ou financeira – com relação aos processos de desapropriação que se encontram em fase executória, os quais permanecerão sob responsabilidade do Poder Concedente, nos termos da Cláusula 3.1.44 do Contrato. Nosso entendimento está correto?	A ANAC esclarece que o procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a fase declaratória, que tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação. Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.44 do Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente àqueles imóveis nos quais já tenha havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuíza Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações. Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação, de modo que, nos termos do Contrato de Concessão, caberá à Concessionária a promoção dessas desapropriações e indenização dos proprietários das referidas áreas. Desse modo, os processos de desapropriação cuja fase executória já se iniciou antes da assinatura do Contrato de Concessão com a nova Concessionária não são de sua responsabilidade e seguirão sendo acompanhados e geridos pelas partes já envolvidas nos respectivos processos.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO V - Seção I Cláusula 5.2.10	Conforme se depreende a partir da leitura dos documentos editalícios, a Concessionária não terá qualquer obrigação em relação aos funcionários e empregados da Concessionária Anterior. Não existe qualquer obrigação de absorção ou transferência desses funcionários por parte da nova Concessionária. Ainda, é risco atribuído ao Poder Concedente: “custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, observado o item 2.19.7”. Dessa forma, a Cláusula 5.2.10 deve ser interpretada como uma proteção, por parte do Poder Concedente, caso a Concessionária decida voluntariamente reaproveitar os funcionários e empregados da Concessionária Anterior. Nesta hipótese, o Poder Concedente arcará com os custos relacionados às relações trabalhistas anteriores à transferência do contrato de trabalho (da Concessionária Anterior à Concessionária), por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, em favor da Concessionária. Nosso entendimento está correto?	A ANAC informa que os riscos alocados ao Poder Concedente estão taxativamente previstos na Seção II, Capítulo V do Contrato de Concessão. Um desses riscos, conforme o item 5.2.10 do Contrato, é relativo aos "custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à data de transferência do contrato de trabalho, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários, observado o item 2.19.7. Assim, caso a nova Concessionária decida contratar os funcionários da antiga Concessionária, e seja caracterizada a situação prevista no item 5.2.10, não será responsável pelos referidos passivos, fazendo jus ao reequilíbrio e econômico-financeiro do Contrato, observados os procedimentos e requisitos do Capítulo VI.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção V – Subseção I Item 2.19.7	Entendemos que a Concessionária não será responsável por quaisquer custos trabalhistas relativos aos empregados da Concessionária Anterior, de modo que as informações prestadas nos termos da Cláusula 2.19.7 servirão apenas para fins informativos, possibilitando que a Concessionária tenha dimensão dos custos trabalhistas e previdenciários do Aeroporto. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO III - Seção I – Subseção I – Item 3.1.7	Entendemos que Concessionária só estará obrigada a sub-rogar-se em contratos que envolvam cessão de espaços no Complexo Aeroportuário cuja celebração, prorrogação ou renovação tenha sido aprovada pela ANAC, nos termos da Cláusula 3.9 do Anexo 14 ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG. Se sim, solicitamos esclarecer quais são estes contratos e onde estão localizados no dataroom do projeto.	Sim, o entendimento está correto. Esclareça-se que, até a presente data não foram aprovados contratos que envolvam cessão de áreas, nos moldes do Anexo 14 ao Contrato atualmente vigente, e que caso venham a ser aprovados, os atos de autorização são veiculados em Diário Oficial da União, por meio de Portaria, e disponibilizados no Data Room. Ademais, a ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023 , após amplo processo de audiência pública e que as informações disponibilizadas pelo Poder Público e as presentes nos EVTEAS não são vinculantes, devendo o proponente efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante . De toda forma, destaca-se que, nos termos do item 2.19.4, caberá futura Concessionária decidir sobre sua intenção de subrogar-se nos contratos celebrados com a

				Concessionária anterior, que envolvam a utilização de espaços afetados ao Complexo Aeroportuário.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção V – Subseção I; CAPÍTULO III - Seção I Subseção IX; CAPÍTULO V - Seção II – Cláusulas 2.19.4, 3.1.66 e 5.5.22	Nos termos da Cláusula 2.19.4 do Contrato, a Concessionária – ao longo do Estágio 2 da Fase I – deverá notificar os detentores de contratos de cessão de espaços no Complexo Aeroportuário acerca de sua intenção em sub-rogar-se ou não nos instrumentos. A Concessionária só estará obrigada a subrogar-se nos contratos de que trata a Cláusula 3.1.7. Entendemos que a Concessionária não será responsável pelos custos de eventual rescisão destes contratos, os quais caberão integralmente à Concessionária Anterior. Caso venha a ser responsabilizada, o Poder Concedente a compensará, mediante reequilíbrio-econômico-financeiro do Contrato. Nesse sentido, a menção a “contratos celebrados que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário que estejam em vigor ao final do Estágio 2 da Fase I” presente na Cláusula 5.5.22 refere-se, especificamente, aos contratos de cessão que a Concessionária tenha voluntariamente escolhido sub-rogar-se (nos termos da Cláusula 2.19.4) ou tenha sido obrigada a sub-rogar-se (nos termos da Cláusula 3.1.7).	A ANAC esclarece que, nos termos do item 2.19.4, caberá à futura Concessionária decidir sobre sua intenção de subrogar-se nos contratos celebrados com a Concessionária anterior, que envolva a utilização de espaços afetados ao Complexo Aeroportuário. Ademais, é risco exclusivo da concessionária suportar custos de eventuais rescisões dos contratos dessa natureza até o final da fase I (item 5.5.22), sem prejuízo de eventual encontro de contas em caso de indevida atribuição de receitas ou despesas entre as concessionárias anterior e vencedora (item 2.24) em até 30 dias da apresentação de documentos pertinentes. Por fim, o item 3.1.66 refere-se à indenização devida pela Concessionária quando esta der causa.

			No mesmo sentido, a responsabilidade por eventuais indenizações devidas aos detentores de contratos de cessão de espaços de que trata a Cláusula 3.1.66, limita-se aos contratos que a Concessionária tenha voluntariamente se sub-rogado (Cláusula 2.19.4) ou tenha sido obrigada a tanto (Cláusula 3.1.7). Nosso entendimento está correto?	
--	--	--	---	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO V - Seção I Item 5.2.12	Consta como risco alocado ao Poder Concedente custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital. Entendemos que as expressões “tenham origem” e “não sejam conhecidos” se referem a passivos ambientais existentes, mas não relatados nos EVTEAs ou em outro documento oficial disponibilizado pela ANAC no data-room do projeto ou que não estejam disponíveis para o público geral nos sites mantidos pelas autoridades ambientais competentes. Ainda, entendemos que passivos ambientais identificados em estudos, avaliações ou soluções de consulta emitidas por órgãos ambientais ou outras autoridades públicas também serão considerados “não conhecidos”, caso venham a ser disponibilizados após a publicação do Edital. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está incorreto. Cumpre esclarecer que são considerados passivos ambientais conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre e sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais. Em tempo, destaca-se que, nos termos dos itens 1.29 e 1.30 do Edital de Licitação, as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados ao Complexo Aeroportuário e à sua exploração, disponibilizados no sítio da ANAC, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo que responsabilize o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária. Desse modo, as Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Complexo Aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, devendo arcar com seus respectivos

				custos e despesas, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção IV item 2.11.6	A Cláusula 2.11.6 do Contrato indica que a parcela da Contribuição Inicial devida à Concessionária Anterior não se confunde com outorga e, portanto, não poderá ser paga por meio da oferta de créditos líquidos e certos, judiciais ou administrativos, tidos perante a União. No entanto, eventual parcela da Contribuição Inicial destinada ao FNAC será considerada outorga, e portanto, comportará pagamento na forma permitida por meio da Emenda Constitucional nº 113. Até o presente momento, o valor de indenização a ser pago pela União, à Concessionária Anterior, não foi definido pela ANAC e consequentemente não foi divulgado às licitantes. A indeterminação do valor final da indenização poderá afetar a elaboração das propostas por alguns licitantes, justamente porque eles não conseguirão ter previsibilidade sobre a possibilidade ou não de conseguir compor o valor da Contribuição Inicial com eventual crédito líquido que tenham perante a União. As licitantes que ofertarem valor inicial acima a indenização devida à Concessionária Anterior poderão pagar a Contribuição Inicial de maneira híbrida, isto é, parte em recursos	A ANAC esclarece que o valor que será pago pela nova concessionária à concessionária atual ainda não está definido, mas para dar transparência e previsibilidade aos licitantes, informa que o processo referente à definição da indenização está disponível para consulta no site da ANAC, através da consulta pública de processos do sistema SEI, a partir do nº 00058.015796/2023-34.

			financeiros, parte em créditos que possuem perante o Poder Concedente. Em outras palavras, licitantes que pretendem usar eventuais precatórios para aumentar a competitividade de suas propostas não terão clareza se essa prerrogativa poderá ou não ser exercida. De modo a evitar essa situação e garantir que as licitantes possam partir de uma mesma base informacional, recomendamos que a ANAC divulgue o valor de indenização devido à Concessionária Anterior antes da data de apresentação das propostas econômicas.	
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO XIII item 13.10	Entendemos que a Cláusula 13.10 não abrange as hipóteses de encampação e anulação por fato não imputável à Concessionária. Ambas as situações acarretam extinção antecipada da concessão, sem que tenha havido qualquer conduta irregular por parte da Concessionária. Nesse sentido, nos parece razoável que a Contribuição Inicial seja devolvida à Concessionária, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil.	A previsão para a devolução da contribuição inicial no caso de extinção antecipada por conta de encampação e anulação encontra-se adequadamente endereçada no contrato de concessão (cláusula 13.14.1 para encampação e 13.31 para anulação).

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Anexo 3	Anexo 3 - item 4	A penalidade de que trata o item 4.1 (caducidade do Contrato, por culpa da Concessionária) não guarda razoabilidade e não possui fundamento legal. A caducidade decorre do inadimplemento generalizado da concessão, de modo que – até sua decretação – já terão sido aplicadas inúmeras multas, as quais serão descontadas da indenização devida à Concessionária. Ainda, a própria caducidade já é, por si só, uma penalidade bastante severa, com impactos significativos à Concessionária e seus acionistas. Desta forma, sugerimos a supressão da referida penalidade.	A ANAC agradece a sugestão, porém esclarece que a presente etapa do procedimento licitatório visa apenas esclarecer dúvidas decorrentes da redação ou dos procedimentos adotados nos itens do Edital de Leilão e seus Anexos. Os referidos documentos já foram objeto de amplo processo de participação pública e avaliação dos órgãos de controle competentes. Ademais, ressalta-se que a cláusula em tela é idêntica àquela adotada desde a 5ª rodada de concessão e não se observa qualquer ilegalidade na previsão constante do item 4.1 do Anexo 3 do Contrato de Concessão.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO V - Seção I item 5.2.7	Tomamos conhecimento que a Concessionária Anterior teve sua imunidade tributária reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, especificamente no que tange à cobrança do IPTU dos anos de 2013-2016. Como é prática nas concessões brasileiras, constitui risco do Poder Concedente a “alteração na legislação tributária que incida sobre receitas tarifárias ou afete os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifa Aeroportuárias, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda;”. A Cláusula 5.2.7.1 do Contrato dispõe, por sua vez, que se entende por alteração na legislação tributária, inclusive, aquelas decorrentes de consolidação de entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores. Entendemos que a Concessionária, por reunir as mesmas condições relativas à Concessionária Anterior, poderá pleitear o reconhecimento de sua imunidade tributária em juízo, com relação à cobrança do IPTU relativo à totalidade da área do Aeroporto (operacionais e comerciais). Caso a imunidade não seja reconhecida por Tribunal Superior, e por haver alteração no entendimento do judiciário, estará	A ANAC esclarece que caberá reequilíbrio econômico-financeiro com fundamento na cláusula 5.2.7.1 do Contrato de Concessão caso a Concessionária seja obrigada a pagar IPTU sobre as áreas operacionais destinadas a atividades sujeitas à tarifação. Nesse sentido, informa-se que, segundo o item 5.2.7 e 5.2.7.1 da Minuta de Contrato de Concessão, o Poder Concedente somente suportará os custos decorrentes de impostos até então não aplicáveis, embora já existentes, se a cobrança destas obrigações tiver por origem a alteração da legislação tributária, inclusive decorrente de consolidação de entendimento jurisprudencial de Tribunais Superiores. Há de se destacar que, conforme a cláusula 5.2.7, a alteração tributária deve incidir sobre as receitas tarifárias ou afetar os custos de obras ou de prestação de serviços associados às atividades remuneradas pelas Tarifas Aeroportuárias. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

			configurado o risco atribuído ao Poder Concedente (Cláusula 5.2.7.1). Assim, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?	
--	--	--	---	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção V – Subseção I item 2.23	A previsão expressa de retirada dos bens reversíveis tem como marco inicial a assinatura do Contrato de Concessão. No entanto, a auditoria sendo conduzida pelas proponentes e a precificação do ativo levam em consideração os bens reversíveis existentes à época de elaboração do Edital. Entendemos que os bens reversíveis não poderão ser removidos no período copreendido entre a publicação do Edital e a assinatura do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto, mas a ANAC esclarece que, em decorrência dos processos de controle no âmbito da relicitação, o concessionário atual precisa solicitar autorização para desfazimento de qualquer bem reversível. Ademais, ANAC destaca que para fins do item 14.9 e seguintes da minuta de Contrato, o Poder Público se comprometeu com a entrega dos bens listados no Anexo 22 do Edital, sem prejuízo do disposto no item 2.3, de modo que a Concessionária receberá o sítio aeroportuário no estado em que se encontram. Ademais, relembra-se o previsto nos itens abaixo: 2.21. Todos os bens utilizados no sítio aeroportuário deverão ser repassados à Concessionária imediatamente após o final do Estágio 2, observados o disposto no item 2.17. 2.23. A partir da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária Anterior não poderá retirar nenhum bem reversível do sítio aeroportuário sem autorização expressa e por escrito da Concessionária. (...) 5.5. Observado o disposto no item 5.4, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária: (...)

				5.5.28. custos decorrentes de eventuais incorreções verificadas na lista de bens disponibilizada conforme item 2.22; e 5.5.29. custos decorrentes de discordâncias relacionadas ao procedimento levado a efeito pela Secretaria de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos, conforme disposto na Seção IV do Capítulo XIV, inclusive no que se refere ao valor do bem calculado por aquele órgão, e ainda que eventual ausência ou inoperância dos bens acarrete impedimento ou redução do processamento de passageiros, aeronaves ou cargas no aeroporto;
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Edital	CAPÍTULO IV- Seção V - Subseção III item 4.40	Entendemos que no caso de proponente estrangeira serão aceitos para fins de cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista os documentos equivalentes aos listados nos itens 4.40.2 a 4.40.5, se existentes, acompanhados das respectivas declarações de equivalência e/ou ou declarações de inexistência de documentos equivalentes. Favor confirmar entendimento.	O entendimento está correto. Conforme itens 3.4 e 3.5 do Edital, as Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar os documentos equivalentes aos documentos para a habilitação, autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem, observado o disposto no item 1.23.1, e traduzidos por tradutor juramentado e deverão apresentar também declaração conforme modelo constante no Anexo 20 – Modelo de Carta de Declaração de Equivalência, certificando a correlação entre os documentos administrativos legais e suas validades, normalmente exigidos em licitações no Brasil e os correspondentes no país de origem.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO V - Seção I item 5.2.3	A Cláusula 5.2.3 do Contrato de Concessão aloca como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente a restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária. Entendemos que o disposto na Cláusula 5.2.3 abrange também a restrição operacional decorrente de novas leis ou regulamentos ou alterações às leis e regulamentos já existentes. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. No entanto, cumpre reforçar que o item 5.2.3 diz respeito à ação ou omissão por parte do Poder Público que vier a impedir ou restringir a capacidade operacional do Aeroporto em questão de processar passageiros, aeronaves ou cargas. Deve-se esclarecer, ainda, que o item 5.2.3 não se confunde, portanto, à frustração de demanda em razão da concorrência com outra infraestrutura aeroportuária, tendo em vista o que dispõe o item 5.5.3

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Solicitamos que sejam incluídos, no dataroom do projeto, apólices de seguro vigentes, o valor dos ativos e dados relativos à ocorrência de sinistros nos últimos 5 (cinco) anos.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. De toda forma, informa-se que por meio do Processo SEI/ANAC n. 00058.022360/2014-19 é realizado o monitoramento dos seguros de contratação obrigatória por força do contrato.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Solicitamos que sejam incluídos, no dataroom do projeto, dados de tráfego do Aeroporto nos anos de 2021 e 2022	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Solicitamos que sejam incluídos, no dataroom do projeto, dados acerca dos custos e receitas do Aeroporto nos anos de 2021 e 2022.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Solicitamos que sejam incluídos, no dataroom do projeto, os projetos de engenharia e o cronograma de desembolso relacionados a investimentos de capital e despesas operacionais da Concessionária nos anos de 2021 e 2022.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Edital	CAPÍTULO III - Seção I ; CAPÍTULO IV - Seção II Subseção I 3.9 e 4.6.3	Entendemos que o Representante Credenciado e o Representante Legal de pessoa jurídica estrangeira proponente poderão ser a mesma pessoa. Nessa hipótese, entendemos que as Licitantes estrangeiras poderão apresentar instrumento de procuração único para fins de outorga de poderes referentes aos atos a serem praticados pelos Representantes Legais e Representantes Credenciados, em cumprimento aos itens 3.9 e 4.6.3 do Edital. Nosso entendimento está correto?	Conforme o item 1.1.39 do Edital, os representantes credenciados são as pessoas autorizadas a representar as Proponentes em todos os documentos relacionados ao Leilão, exceto nos atos praticados junto à B3 - Brasil, Bolsa, Balcão. Ainda, o item 4.5 do Edital esclarece que os Representantes Credenciados são pessoas físicas, representantes legais estatutários, administradores ou procuradores, munidas de poderes de representação suficientes para a prática dos atos relativos ao certame, mediante a apresentação dos documentos previstos no item 4.6. No caso de licitante pessoa jurídica estrangeira, conforme o item 3.9 do Edital, considera-se Representante Legal a pessoa legalmente credenciada e domiciliada no Brasil, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida como verdadeira por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável aos documentos, para receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, observado o disposto no item 1.22, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica. Portanto, o Representante Legal será admitido como Representante Credenciado desde que apresente instrumento de representação que

				atenda à forma e conteúdo estipulados no Edital. Por fim, poderá ser outorgada procuração única nos moldes do modelo do Anexo 5 do Edital, observadas as condições previstas no item 3.9 e no item 4.6.3 do Edital.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Edital	CAPÍTULO VI - Seção I - item 6.1	O item 6.1 do Edital indica que o prazo para cumprimento das obrigações prévias à celebração do Contrato é de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de homologação, prorrogáveis a critério da Diretoria da ANAC. Entendemos que, uma vez que a Diretoria da ANAC delibere por prorrogar o prazo, a prorrogação se estenderá para cada uma das obrigações previstas no item 6.2 do Contrato. Em outras palavras, a Adjudicatária terá 60 (sessenta) dias para cumprir com todas as obrigações previstas no item 6.2, não existindo prazos parciais. Caso haja prorrogação, a Adjudicatária também terá a totalidade do novo prazo para cumprir com todas as obrigações, não se limitando a um conjunto específico definido pela ANAC. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Conforme item 6.1 do Edital, o prazo para cumprimento das obrigações prévias à celebração do contrato é prorrogável pela Diretoria da ANAC desde que a necessidade da prorrogação seja justificada. Dessa forma, a depender da justificativa apresentada para a necessidade de prazo adicional, a prorrogação poderá ser parcial, de até 60 (sessenta) dias e, inclusive, recair sobre um conjunto específico de obrigações apenas.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Edital/Contrato	CAPÍTULO VI - Seção I do Edital; Item 6.2.7CAPÍTULO III Subseção VII do Contrato; item 3.1.54.2.2	Entendemos que os contratos de mútuo celebrados pela Concessionária com Partes Relacionadas após o cumprimento das condições precedentes à assinatura do Contrato, mas antes de sua entrada em eficácia, não deverão ser previamente aprovados pela ANAC – sem prejuízo do cumprimento do disposto na Cláusula 3.1.54.2.2 do Contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. Contratos de mútuo celebrados pela Concessionária com Partes Relacionadas após o cumprimento das condições precedentes à assinatura do Contrato, mas antes da Data de Eficácia, deverão ser previamente aprovados pela ANAC na forma prevista pelo contrato de concessão. Nesse aspecto, vale registrar que o Contrato de Concessão tão logo assinado já se aperfeiçoa e é válido, produzindo alguns efeitos para ambas as partes, ainda que parte desses esteja condicionada a emissão da Ordem de Serviço.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Edital	CAPÍTULO IV - Seção III, item 4.16 e Anexo 1	A Garantia da Proposta deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano, de 16/05/2023 a 16/05/2024, incluindo os dias 16/05/2023 e 16/05/2024, em sua totalidade? Isto é, o prazo de vigência da Garantia da Proposta será de 00:00 horas do dia 16/05/2023 até 00:00 horas do dia 17/05/2024?	Conforme Edital a Garantia da Proposta deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano, iniciando em 16/05/2023 com término em 16/05/2024, neste prazo deverão estar incluídos o dia de início e de término em sua totalidade, sem prejuízo a possibilidade de prorrogação da validade, na hipótese prevista no item 4.16, parte final, do Edital.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção II; CAPÍTULO II - Seção V- Subseção I itens 2.8.2.i e 2.19.8	Entendemos que os seguros operacionais de responsabilidade civil aviação e riscos operacionais (apólice de dano material, avaria em máquinas e danos próprios) não deverão ser contratados até o início da operação pela Concessionária (fim do Estágio 2 da Fase I), nos termos da Cláusula 2.19.8 do Contrato. Nosso entendimento está correto?	Inicialmente, para a emissão de Ordem de Serviço deve a Concessionária comprovar a contratação de seguros suficientes para cobrir: o risco patrimonial, nos termos do item 3.1.67.2 da minuta do Contrato, considerando que o Complexo Aeroportuário é transferido à futura Concessionária desde a assinatura do Contrato, conforme item 2.3 da mesma minuta; e também a responsabilidade civil geral, descrita de forma ampla no item 3.1.67.3, por estar na posse do sítio e já iniciar algumas ações e atividades, notadamente no lado terra do aeroporto. Já para a conclusão do Estágio 2 da Fase 1-A (isto é, o fim da transição operacional), nos termos do item 2.19.8.4., deverá a Concessionária, além de manter a contratação dos seguros já mencionados, contratar também seguro de responsabilidade civil específico para as operações aeroportuárias, comumente ofertado no mercado sob a denominação de "Responsabilidade Civil Aeroportuária", complementando assim a cobertura securitária exigida pelo item 3.1.67.3, já citado. Ademais, para dar início às obras de maior vulto previstas para Fase I-B do Contrato, obras essas não cobertas pelo seguros já contratados, deverá a Concessionária contratar também seguro suficiente para cobrir os riscos de engenharia, nos termos do item 3.1.67.1 do Contrato de Concessão.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO I - Seção I; CAPÍTULO II - Seção II item 1.1.19 e 2.8.2.ii	Entendemos que a Contribuição Inicial deverá ser paga à Concessionária Anterior. Somente no caso de a Contribuição Inicial ser superior à indenização devida à Concessionária Anterior, o valor excedente será destinado ao FNAC. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção IV item 2.11.2	O valor da indenização devida à Concessionária Anterior, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 13.448/2017, já foi definido pela ANAC e demais órgãos competentes? É possível que a assinatura do Contrato seja postergada em virtude de não haver definição acerca do valor de indenização devida à Concessionária Anterior?	O valor da indenização devida à Concessionária Anterior, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei 13.448/2017, ainda não foi definido pela ANAC, no entanto não se vislumbra atraso na assinatura do contrato em decorrência disso. De todo modo, para dar transparência e previsibilidade aos licitantes, informa-se que o processo referente à definição dos valores de indenização está disponível para consulta, através do Sistema SEI, no site da ANAC, pelo nº de processo 00058.015796/2023-34.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção IV item 2.11.2	Entendemos que eventual litígio ou controvérsia acerca do montante de indenização destinada à Concessionária Anterior não impactará a assinatura e eficácia do Contrato. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Na forma do artigo 11, parágrafo 2º, do Decreto nº 9.957/2019, condiciona o início do novo contrato de parceria o pagamento da indenização tal qual calculado pelo Poder Concedente, de modo que não prejudicará a eficácia do novo contrato valores a serem apurados e pagos posteriormente, decorrentes de decisão judicial, arbitral ou outro mecanismo privado de resolução de conflitos

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO II - Seção IV Item 2.11.4	Entendemos que, caso a União atrase o pagamento da complementação de que trata a Cláusula 2.11.4 do Contrato, a Data de Eficácia do Contrato não poderá ser postergada indefinidamente. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto. Embora o item 2.8 não preveja prazo limite para declaração de eficácia do contrato, deverão ser observadas as disciplinas incidentes, como procedimentos orçamentários e validade de atos, negócios e garantia.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Edital	CAPÍTULO IV - Seção III - item 4.21	O item 4.21 do Edital indica que a Garantia da Proposta será devolvida à Proponente vencedora em até 15 (quinze) dias após a Data de Eficácia do Contrato. A contratação da Garantia de Execução, por outro lado, é condição de assinatura do Contrato (item 6.2.6). Assim, até a Data de Eficácia do Contrato – que é incerta até o presente momento – a Concessionária deverá manter ambas Garantia de Execução e Garantia da Proposta vigentes. Esta situação contraria frontalmente o comando contido no Acórdão TCU nº 08/2023 (“9.3. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que, antes da publicação do edital de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante/RN, torne clara a intenção da administração pública relativa às cláusulas editalícias 4.3.1 e 4.21 e, caso necessário, promova ajuste na redação do item 4.21 para que não seja exigido do licitante vencedor, simultaneamente, a garantia da proposta comercial e a garantia de execução contratual no período entre a data da celebração do contrato e a data de eficácia da avença;”). Assim, entendemos que o item 4.21 deve ser lido da seguinte forma: “4.21. A Garantia da Proposta será devolvida à Proponente vencedora em até 15 (quinze)	O entendimento está incorreto. No Acórdão nº 08/2023, o TCU chamou atenção para possível não clareza de uma da previsão editalícia 4.21, destacando ainda os seguintes aspectos: “108. Ao que me parece o item 4.21 se refere à garantia de proposta apresentada pelo licitante vencedor, mas o termo “às Proponentes” permite interpretação diversa. 109. Além disso, conforme ressaltado no tópico anterior deste Voto, diferentemente dos processos de licitação conduzidos até o momento no setor aeroportuário, a data de assinatura do contrato e a data de eficácia do contrato serão distintos. 110. Assim, se de fato a instrução do item 4.21 realmente se destinar ao proponente vitorioso, há de se ter em mente que para a celebração do contrato de concessão o vencedor terá que apresentar a Garantia de Execução Contratual, impondo ao futuro parceiro privado a manutenção de duas garantias vigentes – a da proposta e a da execução contratual – até a data da eficácia do contrato. 111. Diante disso, julgo pertinente determinar que a Anac torne clara a intenção da administração pública relativa às cláusulas editalícias mencionadas, especialmente no tocante à necessidade de ajuste da redação do item 4.21 de forma que a garantia da proposta comercial

			dias após a data de assinatura do Contrato.” Nosso entendimento está correto?	oferecida pelo licitante vencedor não seja exigida simultaneamente com a garantia de execução contratual.” Assim, o Edital foi alterado de forma a deixar claro que o item 4.21 é destinado à proponente vencedora. Cumpre salientar, no entanto, que é possível que haja, durante determinado período, simultaneidade entre as vigências da Garantia de Proposta e da Garantia de Execução Contratual, tendo em vista que ambas não se confundem, possuindo valores, vigências e objetivos diversos, não consistindo sua vigência simultânea em prejuízo para os licitantes, o processo licitatório ou a concessão, haja vista que essa simultaneidade ocorrerá apenas de forma temporária.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Item 2.25	A Cláusula 2.25 do Contrato indica que a Concessionária deverá disponibilizar espaço físico e estrutura, à Concessionária Anterior, para fins de encerramento das medidas referentes à Fase I que porventura ainda estejam pendentes – por prazo não inferior ao prazo de duração do Estágio 2 da Fase I (45 dias). Solicitamos que seja esclarecido o que significa disponibilizar estrutura à Concessionária Anterior, bem como qual o prazo máximo de tal disponibilização (por exemplo, início da Fase II).	A ANAC esclarece que a determinação da estrutura mínima, para o desempenho das atividades pendentes pelo concessionário anterior, ou o estabelecimento de prazo superior ao prazo mínimo indicado no item 2.19.1 do contrato, deve decorrer do processo negocial entre a antiga e nova concessionária.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO III - Seção I- Subseção IV - item 3.1.35.1	A Cláusula 3.1.35 do Contrato indica que a Concessionária deverá dispor de hardware, software e infraestrutura de rede necessários a integrar uma rede distribuída de troca de informações aeroportuárias. A Cláusula 3.1.35.1, prevê, por sua vez, que caso a ANAC solicite a utilização de tecnologia blockchain, a Concessionária deverá se tornar um nó ativo nessa rede. Diante dessa obrigação, solicitamos que a ANAC esclareça qual o alcance de tal solicitação, bem como quem assumirá os custos de adoção da tecnologia blockchain (se Concessionária ou Poder Cocedente).	A ANAC informa que os custos para adoção da tecnologia deverão ser tratados na ocasião da possível determinação, se houver, podendo haver recusa justificada, pela concessionária, no caso de incompatibilidade da mudança proposta.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO III - Seção I - Subseção X - item 3.1.67	É possível que os seguros exigidos no Contrato possam ser integrados em seguros de grupo anteriormente contratados. Assim, entendemos que é possível, de forma a alinhar estas apólices com as datas de renovação das apólices de grupo em vigor, contratar por um período inferior a um ano e apresentar um compromisso de renovação e manutenção pelo prazo mínimo de um ano, conforme indicado na Cláusula 3.1.67 do Contrato. Nosso entendimento está correto?	Não há óbices a que os seguros dispostos no item 3.1.67 do Contrato sejam contratados por meio de endosso a apólices de seguros anteriormente contratados, desde que os seguros obedeçam a todas as disposições dos itens 3.1.67 a 3.1.74. do Contrato, em especial as apólices possuam as informações referentes à razão social da Seguradora, número e tipo de apólice, entes e objeto segurados, limite máximo de garantia e sublimites, prazo de vigência, bem como aos prêmios e as suas datas de pagamento, segundo estabelece o item 3.1.68 do Contrato. Contudo, considerando que haveria alteração quanto a pessoa jurídica da Concessionária, a ideia de continuidade da cobertura, por meio de endosso de uma mesma apólice titularizada por terceiro, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, pelo prazo mínimo contratual exigido estaria prejudicada, motivo pelo qual o entendimento não está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO VI - Seção II - itens 6.11 e 6.13	A Cláusula 6.11 do Contrato indica que as Revisões dos Parâmetros da Concessão serão realizadas a cada 5 (cinco) anos. A Cláusula 6.13, contudo, prevê que a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão ocorrerá em 2027 – o que resultaria em um prazo inferior a 5 (cinco) anos, ainda que o cronograma da Licitação seja cumprido em sua integralidade. Necessário ponderar, ainda, que a Data de Eficácia do Contrato é incerta, visto que não há definição acerca da necessidade, forma e data de pagamento de eventual complementação – por parte da União relativa à indenização devida à Concessionária Anterior. Assim, é possível que o Contrato não esteja eficaz por tempo razoável até a chegada de 2027, o que tornará a Revisão dos Parâmetros da Concessão desnecessária, ou até mesmo prejudicial. Dessa forma, sugerimos que a Cláusula 6.13 seja alterada para prever o seguinte: “6.13. A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da Data de Eficácia, e as demais a cada período de cinco anos a partir de então.”	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Contrato e do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. De toda forma, esclareça-se que o estabelecimento da 1ª RPC para 2027 teve como propósito compatibilizar com os prazos previstos para a RPC de outras rodadas de contratos de concessão já eficazes, de modo a promover maior racionalização de recursos e eficiência proveniente da sinergia entre os processos. Entende-se que a realização em conjunto dos processos de RPC promove ganho de escala em termos do custo regulatório para a ANAC e também proporciona melhores resultados, com o maior engajamento um momento amplo de discussão com o setor. Deste modo, optou-se por estabelecer previamente a data da primeira RPC do contrato de concessão de SBSG. Em que pese o prazo para esta primeira revisão ser inferior a cinco anos, não há prejuízos em realizar o processo avaliando-se os resultados do tempo já transcorrido.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Anexo 1 do Contrato	Anexo 1 do Contrato	Entendemos que o Termo de Compromisso sobre as Obrigações do Grupo Controlador não deverá ser assinado, caso a Concessionária seja constituída sob a forma de uma subsidiária integral da Adjudicatária. Nosso entendimento está correto?	O entendimento não está correto. O Anexo 1 configura parte imprescindível e indissociável do contrato de concessão e, como tal, deverá ser assinado. O documento veicula modelo de observância obrigatória pela concessionária e seus acionistas ao longo da concessão, o que justifica a sua subscrição ainda que a concessionária seja constituída como subsidiária integral.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Anexo 2 do Contrato	Anexo 2 do Contrato - item 4.2.3	Solicitamos que seja esclarecido quem será responsável por áreas em processo de desapropriação, bem como quem arcará com o custo referente a estas ações (Concessionária ou Poder Concedente).	A ANAC esclarece que o procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a fase declaratória, que tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação. Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.44 do Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente àqueles imóveis nos quais já tenha havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuíza Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações. Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação, de modo que, nos termos do Contrato de Concessão, caberá à Concessionária a promoção dessas desapropriações e indenização dos proprietários das referidas áreas. Desse modo, os processos de desapropriação cuja fase executória já se iniciou antes da assinatura do Contrato de Concessão com a nova Concessionária não são de sua responsabilidade e seguirão sendo acompanhados e geridos pelas partes já envolvidas nos respectivos processos.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO XIII- Seção II - item 13.14	Em caso de encampação, a prévia indenização a ser recebida pela licitante deverá ser composta pelos valores previstos nos itens 13.14 caput, 13.14.1 a 3. De acordo com a cláusula 2.11.2, a ANAC indicará qual parcela da Contribuição Inicial deverá ser paga à Concessionária Anterior. Nesse sentido, entende-se que o pagamento à Concessionária Anterior, para fins do novo contrato de concessão, deverá ser considerado Contribuição Inicial, compondo, inclusive, ativo intangível relacionado ao direito da concessão em decorrência de obrigações contratuais. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato e Anexo 2	CAPÍTULO III - Seção I – Subseção V - item 3.1.44; Anexo 02 - itens 4.2.2 e 4.2.3	A cláusula 3.1.44 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária será responsável por promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada. Dito isso, bem como considerando a área abrangida pela concessão prevista nos itens 4.2.2 e 4.2.3 do PEA, favor informar se já foi iniciada a fase executória da desapropriação de cada um dos imóveis previstos nos itens 4.2.2.1 a 4.2.2.11 e 4.2.3.1 a 4.2.3.19 do PEA.	A ANAC esclarece que conforme previsto no PEA, as áreas elencadas no item 4.2.2 e seus subitens são de propriedade do Estado do Rio Grande do Norte, de posse da Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A, estando desapropriadas, em processo de regularização, para implantação do aeroporto com base no Decreto Estadual nº 12.964, de 25 de abril de 1996. Já as áreas elencadas no item 4.2.3 e seus subitens são de propriedade de terceiros, de posse da Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A, em processo de desapropriação pelo Estado do Rio Grande do Norte/RN com base no Decreto Estadual nº 12.964, de 25 de abril de 1996. Ainda esclarece-se que no tocante à alocação, ao concessionário, apenas das futuras desapropriações, importante ressaltar que as desapropriações em andamento continuarão alocadas ao Poder Público, que já o faz mediante processos judiciais em trâmite no Poder Judiciário, com a condução dos procedimentos feita pelo Estado do Rio Grande do Norte com base em acordo outrora celebrado entre este e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). Ademais, destaca-se que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência

				pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO III Seção I – Subseção V - item 3.1.44	A cláusula 3.1.44 do Contrato de Concessão dispõe que a Concessionária será responsável por promover a desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão cuja fase executória não tenha ainda sido iniciada. Nesse sentido, entendemos que a fase executória da desapropriação dos imóveis necessários à realização de investimentos ao longo da concessão é caracterizada pela propositura de ação judicial de desapropriação pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?	A ANAC esclarece que o procedimento de desapropriação é dividido em duas fases, a saber, a fase declaratória, que tem por escopo a emissão de declaração de utilidade pública, e a fase executória, que compreende as providências concretas para efetivar a desapropriação. Portanto, a fase executória a que se refere o item 3.1.44 do Contrato de Concessão diz respeito exclusivamente àqueles imóveis nos quais já tenha havido a adoção de providências, no âmbito administrativo (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) ou judicial (quando a Administração ajuíza Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário), para a concretização das desapropriações. Reforça-se que a emissão de declaração de utilidade pública está compreendida na fase declaratória da desapropriação, de modo que, nos termos do Contrato de Concessão, caberá à futura Concessionária a promoção dessas desapropriações e indenização dos proprietários das referidas áreas.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO V - Seção I - item 5.2.11	A cláusula 5.2.11 aloca ao Poder Concedente os riscos referentes a custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, administrativos e cíveis que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I, salvo se decorrentes de atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I do Contrato. Nesse sentido, entendemos que, caso seja proposta ação judicial em face da Concessionária decorrente de ato ou fato anterior ao fim do Estágio 2 da Fase I, e que a ação não seja fundada em atos da Concessionária relacionados à execução da Fase I do Contrato, a Concessionária poderá denunciar a lide ao Poder Concedente nos termos do art. 125, II da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Nosso entendimento está correto?	O entendimento está parcialmente correto. Informa-se que os custos de que trata o item 5.2.11 dizem respeito a dívidas formalmente constituídas, que decorram de atos ou fatos anteriores ao fim do Estágio 2 da Fase I, tais como multas ou indenizações aplicáveis ao atual operador que, porventura, venham a recair sobre a futura Concessionária. Cabe esclarecer, no entanto, que o item 5.2.11 não diz respeito aos custos para adequação da infraestrutura à regulamentação vigente, inclusive aquela que vigorava anteriormente à assinatura do Contrato, e que porventura não tenham sido cumpridas pela atual Concessionária, tendo em vista o disposto no item 5.5.25 do Contrato de Concessão. Por sua vez, a atuação processual da concessionária deverá observar o item 3.1.63., que prevê que deve informar à ANAC, em até 05 (cinco) dias úteis, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade da ANAC ou da Concessionária Anterior, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Anexo 2 do Contrato	CAPÍTULO I - Seção I	Favor disponibilizar certidões de matrícula atualizadas dos imóveis que compõem o Complexo Aeroportuário, conforme itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Plano de Exploração Aeroportuária e indicar quais são as pendências de regularização com relação aos imóveis desapropriados pelo Estado do Rio Grande do Norte (por exemplo, se já foram lavradas escrituras de desapropriação ou não).	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO I - Seção I - item 1.1.9	Favor esclarecer como se dá a utilização dos imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Norte e daqueles em processo de aquisição pelo Estado do Rio Grande do Norte (por exemplo, se há termos de entrega garantindo à ANAC o uso e disponibilidade de tais imóveis para a atividade aeroportuária).	Conforme dispõem os itens 2.3 e 3.2.12 da minuta do Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à assinatura do Contrato, podendo haver áreas a serem desapropriadas e/ou desocupadas, conforme previsto nos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato, corroborados pelo disposto no subitem 5.5.23, o qual estabelece que os custos decorrentes das desocupações e eventuais reassentamentos e realocações consistem em risco a ser exclusivamente suportado pela Concessionária. De toda forma, é certo que a área total do sítio aeroportuário, descrita no item 4.2 do Anexo 2 à minuta do Contrato, constitui universalidade de bens afetados à infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 36, §5º e 38 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA). Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se que cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho:

				https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO I - Seção I - item 1.1.9	Favor esclarecer se os processos de desapropriação indicados correspondem à totalidade das áreas com desapropriação ainda não concluída. Caso existam outras áreas, não abrangidas por tais processos, favor esclarecer o status da desapropriação (por exemplo, se já foi emitido decreto de utilidade pública, se houve negociação amigável para a desapropriação) e disponibilizar os documentos relacionados a tais áreas.	As áreas que integram o Anexo 2 - PEA, descritas nos itens 4.2.2 e 4.2.3 e seus subitens, tiveram seus processos de desapropriação concluídos ou estão atualmente em processo de desapropriação. Apenas futuras desapropriações necessárias à realização de investimentos serão de responsabilidade do futuro concessionário. Importante ressaltar que as desapropriações em andamento continuarão alocadas ao Poder Público, que já o faz mediante processos judiciais em trâmite no Poder Judiciário, com a condução dos procedimentos feita pelo Estado do Rio Grande do Norte com base em acordo outrora celebrado entre este e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero). Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se que cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO I - Seção I - item 1.1.10	Favor esclarecer se há delimitação das áreas necessárias à ampliação do Complexo Aeroportuário e, em caso positivo, disponibilizar certidões de matrícula atualizadas de tais áreas e esclarecer se já foram emitidos decretos de utilidade pública para a desapropriação dessas áreas.	Conforme dispõem os itens 2.3 e 3.2.12 da minuta do Contrato de Concessão, o Complexo Aeroportuário será transferido à Concessionária, no estado em que se encontra, concomitantemente à assinatura do Contrato, podendo haver áreas a serem desapropriadas e/ou desocupadas, conforme previsto nos itens 2.3.1, 2.4, 2.5, 3.1.44, 3.1.61 da minuta do Contrato. De toda forma, não há delimitação prévia, específica e em tese, quanto às áreas necessárias à ampliação, estando os projetos da futura Concessionária sujeitos à análise pelos órgãos competentes, inclusive para fins de reconhecimento da utilidade pública inerente à desapropriação. Ademais, com relação a maior detalhamento sobre a efetiva situação das áreas, registre-se que cabe as proponentes efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital. Algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO I - Seção I - item 1.1.9	Favor esclarecer se o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para o Complexo Aeroportuário foi atualizado, tendo em vista apenas ter sido disponibilizado AVCB vencido em 17/12/2021	A ANAC esclarece que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. Por oportuno, registre-se que a obtenção do AVCB, assim como outras licenças e autorizações necessárias para viabilização das operações, é de responsabilidade da futura Concessionária, que deverá atender à regulação vigente à época e considerar os investimentos requeridos para atender suas necessidades, os quais só serão possíveis de avaliação mais específica durante a fase de elaboração de projeto executivo.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	CAPÍTULO I - Seção I - item 1.1.9	Favor esclarecer se o Aeroporto possui licença de instalação e funcionamento e se os estabelecimentos e espaços cedidos a terceiros dentro do Aeroporto possuem tal licença. Em caso positivo, disponibilizar cópia de tais licenças.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. Por oportuno, registre-se que a obtenção de licenças e autorizações necessárias para viabilização das operações é de responsabilidade da futura Concessionária, que deverá atender à regulação vigente à época e considerar os investimentos requeridos para atender suas necessidades, os quais só serão possíveis de avaliação mais específica durante a fase de elaboração de projeto executivo.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Itens 2.19.7, 3.1.62, e 5.2.10	Informar se será disponibilizado relatório de processos judiciais e procedimentos administrativos ajuizados/iniciados em face da Companhia, haja vista que o relatório disponibilizado no data room está desatualizado. Em caso de nova disponibilização, incluir as seguintes informações: (i) valor efetivamente envolvido nas ações, bem como o critério considerado para o cálculo dos referidos valores; (ii) prognóstico de perda (provável, possível ou remoto) para cada ação, bem como o critério considerado para a classificação do prognóstico; (iii) se existem bens ou contas penhoradas em alguma das ações e (iv) o valor provisionado com relação às contingências trabalhistas já materializadas.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Itens 2.19.7, 3.1.62, e 5.2.10	Informar se a Companhia possuía alguma Termo de Ajustamento de Conduta – “TAC” firmado com o Ministério Público do Trabalho.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante.

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Item 5.2.12	São suportados pelo Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão. Nesse sentido, depreende-se que o Poder Concedente também é responsável por eventuais custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e águas subterrâneas na área do Aeroporto que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato e quaisquer medidas de remediação e/ou gerenciamento que se façam necessárias. Em Estudo Ambiental custeado pela Concessionária, foram identificados pontos do Aeroporto potencialmente contaminados, tendo sido, ao final, recomendada a realização de investigação confirmatória de contaminação. Favor informar se foram elaborados estudos técnicos para investigar essa potencial contaminação e a sua extensão e disponibilizar a cópia relacionada, bem como fornecer estimativa do prazo e dos custos das medidas para sua remediação.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. De todo modo, ressalta que eventuais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, sendo também responsável pela análise direta das condições do Complexo Aeroportuário. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. De toda forma, esclareça-se que são riscos a serem suportados pela futura Concessionária, segundo o item 5.5.26, todos os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, ressalvados apenas os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de

				publicação do edital do leilão da concessão, conforme disposto no item 5.2.12. Portanto, qualquer riscos ambientais conhecidos quando da assinatura do Contrato, inclusive eventuais custos ambientais decorrentes das atividades de operadores anteriores são da responsabilidade do futuro Concessionário. Cumpra esclarecer que, para fins do disposto pelo item 5.2.12, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre e sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Item 5.2.12	São suportados pelo Poder Concedente os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão. Favor confirmar se existem quaisquer processos administrativos e/ou judiciais de natureza ambiental em curso envolvendo o Aeroporto e que possam limitar o regular uso das instalação do Aeroporto (i.e. embargo). Em caso positivo, favor fornecer relatório atualizado dos casos, contendo descrição detalhada das partes, objeto, últimos desenvolvimentos, prognóstico de êxito e eventuais valores envolvidos.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. De todo modo, ressalta que eventuais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica, sendo também responsável pela análise direta das condições do Complexo Aeroportuário. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. De toda forma, esclareça-se que são riscos a serem suportados pela futura Concessionária, segundo o item 5.5.26, todos os custos incorridos para cumprimento de condicionantes ambientais, inclusive aquelas pré-existentes à assinatura do Contrato, ressalvados apenas os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de

				publicação do edital do leilão da concessão, conforme disposto no item 5.2.12. Portanto, qualquer riscos ambientais conhecidos quando da assinatura do Contrato, inclusive eventuais custos ambientais decorrentes das atividades da Infraero são da responsabilidade do futuro Concessionário. Cumpre esclarecer que, para fins do disposto pelo item 5.2.12, são considerados passivos conhecidos todos aqueles cujas informações sobre sua existência estejam disponíveis para os Proponentes, inclusive aqueles cujas informações sobre e sua existência estejam contidas: (i) em documentos emitidos por entidades e órgãos públicos no âmbito municipal, estadual, distrital e federal; e (ii) em quaisquer inquéritos, processos administrativos e processos judiciais.
--	--	--	--	---

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Item 3.1.17	É dever da Concessionária (i) providenciar todas as licenças ambientais necessárias para a execução das obras do Aeroporto, bem como (ii) cumprir todas as condicionantes previstas nas Licenças Prévias, de Instalação e Operação emitidas em nome dos Aeroportos e as novas exigências que possam ser feitas pelos órgãos ambientais. Favor confirmar que todas as atividades potencialmente poluidoras objeto do Edital estão devidamente cobertas por licenças e autorizações ambientais válidas. Ainda, favor confirmar se todas as licenças e autorizações (incluindo eventuais pedidos de renovação) relacionadas ao Aeroporto foram devidamente disponibilizadas no data room. Adicionalmente, favor informar se todas as condicionantes constantes das licenças ambientais relacionadas ao Aeroporto estão sendo cumpridas devida e tempestivamente, e fornecer cópia da evidência relacionada (i.e. relatórios técnicos elaborados por consultoria técnica especializada atestando o cumprimento das condições técnicas).	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059	Contrato	Item 3.1.17.2	Sendo necessário o Atendimento às medidas compensatórias fixadas em licenças, autorizações e acordos entre a Concessionária e os órgãos ambientais, favor confirmar se todos os valores devidos a título de Compensação ambiental foram devidamente quitados ou se há quaisquer valores pendentes ou em atraso. Ainda, favor confirmar se foram devidamente disponibilizados no data room cópia de todos os (i) termos de compensação, firmados entre a Concessionária e órgãos ambientais, (ii) documentos que atestem o cumprimento de medidas compensatórias estabelecidas em razão (a) da Lei nº 9.985/2000, (b) de termos firmados entre órgãos ambientais e a Concessionária, e (c) da emissão de licenças ambientais e autorizações para supressão de vegetação.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Favor confirmar se as licenças ambientais existentes (LO 222/2021) foram renovadas e, poderia emitir o relatório de conformidade?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Podiam confirmar se houve investigações ou trabalho feito para corrigir os passivos ambientais apontados no relatório ambiental?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Foi feito algum estudo para medir os níveis de contaminação, se sim, poderiam emitir o relatório (incluindo as áreas de construção)? Foi realizada alguma remediação ou limpeza de solos contaminados?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Poderiam confirmar se há licenças novas para a captação de águas na área? Se sim, poderiam emitir os relatórios de conformidade?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Poderiam confirmar se os resíduos de construção foram removidos da área? Poderiam dar mais detalhes sobre a gestão de resíduos?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Poderiam confirmar a medidas para reduzir a quantidade de erosão que ocorre na área (pista e bacia de drenagem)?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Houve desfecho nas discussões sobre a compensação ambiental?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Poderiam confirmar se as áreas protegidas foram registradas e, se não for o caso, poderiam confirmar se o registro já não é necessário?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Foram os mapas ou contornos de ruídos atualizados, se for o caso, poderiam emitir os planos novos?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante. De toda sorte, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária desta Agência informa que as curvas de ruído vigentes para o Aeroporto Governador Aluizio Alves / São Gonçalo do Amarante, RN (SBSG) foram validadas por meio da Portaria nº 1.186, de 16 de abril de 2019, e servem de base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) vigente, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161). O objeto em

				comento fora conduzido na Agência nos autos do processo registrado sob o número 00065.095140/2015-98. Ainda, aponta-se que a lista de PEZR registrados para os aeródromos públicos encontra-se disponível na rede mundial de computadores (clique aqui para acessar), onde é possível consultá-lo, assim como os respectivos dados georreferenciados (KMZ). Sobre o tema, encontra-se disponível também uma página temática no sítio eletrônico da ANAC.
--	--	--	--	--

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Poderiam confirmar se já foi instalada uma área de segurança na área?	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante

Nº do esclarecimento	Documento	Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
SEI 8354059		N/A	Por favor incluir no Data Room os contratos comerciais vigentes, considerando que as informações atualmente disponíveis são referentes referente a abril de 2020.	A ANAC destaca que a presente etapa visa a esclarecer dúvidas decorrentes exclusivamente da redação adotada para os itens do Edital de Leilão nº 01/2023, após amplo processo de audiência pública. Ressalta, ainda, que os estudos e demais informações disponibilizadas pelo Poder Público não são vinculantes, devendo o proponente, conforme os itens 1.29 e 1.30 do Edital, efetuar estudos, levantamentos e demais investigações necessárias à elaboração de sua proposta econômica. Não obstante, algumas informações sobre o assunto podem ser encontradas, a título exemplificativo e não exaustivo, no Banco de Informações pelo caminho: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/concessoes/concessoes-aeroportuarias-antigo/estudos-e-documentos-aeroporto-internacional-de-sao-goncalo-do-amarante